

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/RDC-PA N° 425/2024

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 460/2024-SEMOB
REQUISITANTE : Semob
CONTRATO : 380/2023, PL 071/2023, PP 013/202
CONTRATADA : J. Francio – ME, CNPJ 24.661.095/0001-52
ASSUNTO : Parecer em Termo Aditivo – Prorrogação
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de madeiras em geral, para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, por meio de recursos próprios*

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
POSSIBILIDADE. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL
DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO (COM
RECOMENDAÇÕES).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo ao contrato epigrafado, para fins de prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, de 29/11/24 a 28/04/25.

Para tanto, instruíra os autos com as justificativas pela prorrogação, aceite da Contratada, comprovação de dotação a arcar com a elasticidade contratual, documentação habilitatória, atestando a manutenção das condições contratuais/prorrogativas, tendo tudo sido devidamente analisado e aprovado pelo Controle Interno.

Acostara-se aos autos, conforme expediente epigrafado, printado:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seguem em anexos, as seguintes documentações, para apreciação;

1. Contrato 380/2023 págs. 41 a 51;
2. Solicitação para a empresa, págs. 01 a 02;
3. Cartão CNPJ e Certidões (CND Federal, CND Estadual, CND Fgts, CND Municipal, CND Trabalhista, CND Cível) págs. 22 a 40;
4. Parecer Fiscal de contrato, pag. 54
5. Justificativa pag. 55.
6. Documento de Formalização de Demanda, págs. 58 e 59.
7. Dotação orçamentaria pag. 64
8. Parecer do Controle do Interno nº 159/2024 págs. 66 e 69
9. Minuta do Termo Aditivo

No ensejo aproveitamos, para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada e estima e distinta consideração.

Da documentação supracitada, constata-se a presença de todas elas e merecem destaque mencionar-se a *Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 380/2024* (70), que colocara a data inicial da prorrogação para o dia 29/11/24, em que pese o contrato vencer na presente data, em inobservância à regra de contagem de prazo dos contratos administrativos, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (34), vencido em 11/11/24, que deve ser substituído/atualizado.

Ademais, o parecer jurídico se atém à matéria jurídica, de cunho legal-contratual e, quando polêmica a matéria, doutrinária e/ou jurisprudencial.

Por fim, a conveniência-oportunidade de manutenção do contrato também é arrimada e comprovada nas cotações de preços, que atestam a vantajosidade dos preços já contratados.

Eis o necessário a se relatar e documentação instrutória a apontar-se.

2. FUNDAMENTOS

Contratualmente, a pretensa alteração contratual, para fins de prorrogação de

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

prazo, encontra guarida na Cláusula Quarta, do contrato epigrafado. Nela “*O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito*”.

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade da prorrogação do prazo contratual do contrato, visto a manutenção dos preços e existência de saldos dos itens contratados.

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda, dos saldos, do orçamento, dos valores e da condição habilitatória da contratada.

Juridicamente, há previsão jurisprudencial permissiva que admite que os contratos de compra/fornecimento sejam considerados serviços de natureza contínua, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, cumpre-nos enfrentar a questão: pode o art. 57, II da Lei Nacional n.º 8.666/1993 ser interpretado extensivamente para abarcar os contratos de fornecimento contínuo?

A questão já foi enfrentada em ocasiões anteriores por alguns Tribunais de Contas dos Estados. O TC/DF se posicionou pela possibilidade condicionada da medida:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exhaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

A questão foi também levada ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que respondeu positivamente quanto à possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, tendo o Tribunal aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

"NÚMERO DO PROCESSO: 178/026/06. MATÉRIA: CONSULTA.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (04.07.2006). ÓRGÃO JULGADOR: PLENO. PARECER: TC 000178/026/06 – CONSULTA CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Claudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou respondê-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em cartório. Publique-se.”

Em análise similar, o Tribunal de Contas da União, através de auditoria na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”

Destaco os seguintes trechos:

“(…) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Posto isso, verifica-se a possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93, para admitir-se a prorrogação do prazo contratual para o fornecimento contínuo de bens necessários ao regular funcionamento da Administração Pública, principalmente no que diz respeito à ininterruptibilidade da atividade pública. Mais ainda: quando atrelados e necessários à perfeita execução de uma prestação de serviço com ele conjugada ou que daquele fornecimento dependa.

Por fim, o contrato está vigente, permitindo a sua prorrogação de prazo.

Outrossim, no caso em tela as justificativas do fiscal de contrato e do secretário da Semob atestaram a necessidade de atendimento das demandas emergenciais, onde devido ao período chuvoso, ensejara o aumento de intervenções rápidas e eficazes a garantirem a segurança e a mobilidade da população, impossíveis de serem finalizadas antes do encerramento do contrato, visto a atrasos dos fornecedores e à necessidade de respeito dos padrões de qualidade exigidos, bem como das especificações previamente acordadas, assim:



REDEMÇÃO
PREFEITURA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Na condição de Fiscal do Contrato nº 380/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Redenção e a empresa J. FRANCO-ME, venho manifestar-me favoravelmente a prorrogação da vigência contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias.

A prorrogação do contrato é motivada principalmente pela necessidade de atender às demandas emergenciais em obras de infraestrutura durante o período chuvoso. Nesse período, aumentam as necessidades de intervenções rápidas e eficazes para garantir a segurança e a mobilidade da população.

Além disso, a transição de gestão e o tempo necessário para organizar um novo processo licitatório reforçam a importância desse aditivo. A mudança administrativa exige ajustes nos projetos em andamento, e a realização de um novo processo licitatório poderia causar atrasos significativos, prejudicando a continuidade e a qualidade das obras necessárias.

Diante disso, sou favorável à prorrogação da vigência contratual, destacando que sua formalização deve atender a todas as exigências legais e contratuais pertinentes.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa formalizar a necessidade de renovação contratual para prorrogação do prazo do Contrato 380/2023 - Contratação de empresa para a aquisição de madeiras em geral, para atender à necessidade da secretaria municipal de obras e infraestrutura urbana, por meio de recursos próprios. A solicitação decorre de circunstâncias imprevistas que ocasionaram alterações no cronograma inicialmente estabelecido, incluindo atrasos na entrega de materiais por parte de fornecedores e a necessidade de realinhamento de prioridades em outras frentes de trabalho.

É imprescindível para assegurar que todas as etapas sejam concluídas de maneira adequada, respeitando os padrões de qualidade exigidos, bem como as especificações contratuais previamente acordadas. Dessa forma, a extensão de prazo que estabelece uma prorrogação de 180 dias, o aditivo proposto visa garantir a plena execução do objeto contratual, evitando prejuízos ao desenvolvimento das atividades e à continuidade dos serviços essenciais prestados pela Secretaria.

Portanto, presentes os requisitos fáticos, jurídicos, contratuais e documentais a autorizarem a alteração contratual para fins de prorrogação do prazo de vigência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à confecção do 1º termo aditivo contratual de prorrogação de prazo do contrato epigrafado, **CONDICIONADO** à:

- a) Alteração da *Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 380/2024* (70), para constar a data de prorrogação de 28/11/24 a 27/05/25;
- b) Substituição/atualização do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (34), vencido em 11/11/24, bem como de outras certidões/declarações e à juntada de documentos indispensáveis, por ventura aqui não acostados, ou justificar suas ausências devidamente/legalmente permitidas.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador-Geral do Município

Decreto Municipal nº 058/2024